



# Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Mario Covas Neto

Folha nº 01 do proc.  
Nº 04-3 de 13

Ass. Parlamentar

RF. 100.406

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº

/2013

04 - PLO

04- 00003/2013

Revoga o inciso XVII e altera o inciso XXI do art. 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo PROMULGA:

**Art. 1º** Fica revogado o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

**Art. 2º** O inciso XXI do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13 (...)

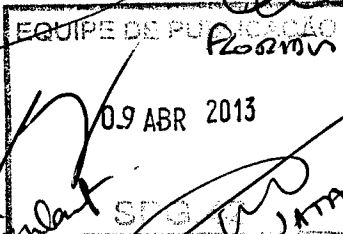
XXI – denominar as vias, logradouros públicos e próprios que ainda não tenham denominação, sendo vedada a alteração de denominação já existente.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta emenda à Lei Orgânica correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 4º** Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes.

Mario Covas Neto



Vereador Cel. Telhada - PSDB

Segue(m) juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob nº  
— a 2 e folha de informação  
sob nº 3. 10.1.4.1.3  
Ass: 

**Adelina Cicone**  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406



# Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Mario Covas Neto

Folha nº 02 do proc.

Nº 043 de 13

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

100.406

## JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa atender o anseio da população paulistana no que se refere à manutenção dos nomes das vias, logradouros públicos e próprios, já existentes, evitando-se assim, uma alteração desordenada destas denominações.

Quando se nomeia um espaço público é de costume que esta homenagem seja dada a pessoas, locais, ou situações que marcaram a história municipal, regional, ou internacional. A população toma conhecimento do fato ou da personalidade, passa a conhecer a história e repassa às próximas gerações os ensinamentos transmitidos pelas gerações passadas.

Assim, a Avenida Rebouças prestigia o engenheiro baiano Antônio Pereira Rebouças Filho, que construiu a ferrovia Curitiba-Paranaguá;

A Rua do Lavapés tem origem popular. Lembra o hábito antigo das pessoas que entravam na cidade de São Paulo pela baixada da Glória de lavar os pés no córrego lá existente.

A Avenida Jucelino Kubitschek, carrega este nome em homenagem ao ex-presidente da República, responsável pela construção de Brasília.

Estes são apenas alguns poucos exemplos que demonstram a importância de se preservar as denominações das vias, logradouros e próprios já existentes. Não há sentido em alterar estes títulos, no intuito de homenagear alguma personalidade ou fato histórico, desprestigiando o antigo homenageado, agora, apagado da "história" urbana.

Nada mais razoável, do que prestar estas novas homenagens apenas nas vias, logradouros públicos ou próprios que ainda não possuam identificação.

Ademais, essas alterações provocam mudanças indesejáveis nos hábitos das pessoas, que, acostumadas com a antiga denominação, têm dificuldades para identificar e localizar estas vias renomeadas, gerando ainda mais transtornos à população.

Assim, solicito a colaboração dos Vereadores desta Casa para aprovação desta propositura, uma vez que é revestida de grande interesse público.

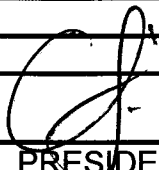


CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº .....<sup>23</sup>.....

do processo nº .....04 - 03..... de 20.....13....., 10 / 4 / 13 (a) .....<sup>23</sup>.....

**Adelina Cicone**  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p style="text-align: center;"><b>LIDO HOJE</b></p> <p><b>ÀS COMISSÕES DE: 09 ABR 2013</b></p> <p><u>COMISSÃO DE JUIZADO E PARTICIPAÇÃO</u></p> <p><u>DE JUSARA, MELOU, P. M. AMARAL E OUTROS</u></p> <p><u>DE JUSARA, MELOU, P. M. AMARAL E OUTROS</u></p> <p>_____</p> <p>_____</p> <p>_____</p> <p>_____</p> <p style="text-align: center;"><br/><b>PRESIDENTE</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**CLAUDINHO DE SOUZA**

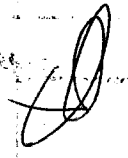
À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

111 4/13

  
Solange Raimone dos Santos  
Supervisora de SGP.22

|                       |       |
|-----------------------|-------|
| SETOR DE FISCALIZAÇÃO | PAULO |
| EN 12/04/13           | 12:50 |
| POR LAM               |       |
| SADA: 02/05/13 12:18  |       |



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) do

Rs. 041.221 S.P. 08/05/03

Isis Duarte Rodrigues  
Técnico Administrativo  
PF. 11.1507



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
PROCURADORIA

Folha 04  
Proc. nº 04-0051/13  
Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

**PLO Nº 0003/13**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site [www.prefeitura.sp.gov.br/legislação](http://www.prefeitura.sp.gov.br/legislação), a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Orgânica do Município de São Paulo, arts. 13, incisos XVII e XXI e 70, inciso XI, parágrafo único;
- Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências; alterada pelas Leis nºs 15.184/10 e 15.254/10;
- Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, e dá outras providências, alterado pelo Decreto nº 52.571/11;
- PLO 1/97, que dá nova redação ao parágrafo único do art. 70 da Lei Orgânica Municipal.

Cópia dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

Assim sendo, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 2 de maio de 2013.

  
Marcella Falco Giacaglia  
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia  
OAB/SP 111.393



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha 05  
Proc. nº 04-000113  
Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

**LEI ORGÂNICA**  
**DO**  
**MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**(CONSOLIDAÇÃO)**

eleitos dentre os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos e no exercício dos direitos políticos.

**Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:**

**(Alterado pela Emenda 05/91)**

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- III - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;
- IV - votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- V - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
- VI - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VII - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VIII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- IX - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- X - autorizar a alienação de bens imóveis municipais, exceptuando-se as hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;**  
**(Alterado pela Emenda 26/05)**
- XI - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- XII - criar, organizar e suprimir distritos e subdistritos, observadas as legislações estadual e municipal;
- XIII - criar, alterar, e extinguir cargos, funções e empregos públicos e fixar a remuneração da administração direta, autárquica e fundacional;
- XIV - aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor, a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano;
- XV - dispor sobre convênios com entidades públicas, particulares e autorizar consórcios com outros municípios;
- XVI - criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da administração pública;
- XVII - autorizar, nos termos da lei, a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;**  
**(Alterado pela Emenda 10/91)**
- XVIII - legislar sobre a criação, organização e funcionamento de Conselhos e Comissões;
- XIX - delimitar o perímetro urbano e o de expansão urbana;
- XX - aprovar o Código de Obras e Edificações;
- XXI - denominar as vias e logradouros públicos obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis.**  
**(Acrescentado pela Emenda 03/90)**

**Art. 14 - Compete privativamente à Câmara Municipal:**

- I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;
- II - elaborar o seu Regimento Interno;

§ 5º Os indicadores de desempenho serão elaborados e fixados conforme os seguintes critérios:

- a) promoção do desenvolvimento ambientalmente, socialmente e economicamente sustentável;
- b) inclusão social, com redução das desigualdades regionais e sociais;
- c) atendimento das funções sociais da cidade com melhoria da qualidade de vida urbana;
- d) promoção do cumprimento da função social da propriedade;
- e) promoção e defesa dos direitos fundamentais individuais e sociais de toda pessoa humana;
- f) promoção de meio ambiente ecologicamente equilibrado e combate à poluição sob todas as suas formas;
- g) universalização do atendimento dos serviços públicos municipais com observância das condições de regularidade; continuidade; eficiência, rapidez e cortesia no atendimento ao cidadão; segurança; atualidade com as melhores técnicas, métodos, processos e equipamentos; e modicidade das tarifas e preços públicos que considerem diferentemente as condições econômicas da população.

§ 6º Ao final de cada ano, o Prefeito divulgará o relatório da execução do Programa de Metas, o qual será disponibilizado integralmente pelos meios de comunicação previstos neste artigo.

(Acrescentado pela Emenda 30/08)

**Art. 70** - Compete ainda ao Prefeito:

I - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II - prover cargos e funções públicas e praticar atos administrativos referentes aos servidores municipais, na forma da Constituição da República e desta Lei Orgânica;

III - indicar os dirigentes de sociedades de economia mista e empresas públicas na forma da lei;

IV - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento e arruamento, obedecidas as normas municipais;

V - prestar à Câmara Municipal as informações solicitadas, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma estabelecida por esta Lei Orgânica;

VI - administrar os bens, a receita e as rendas do Município, promover o lançamento, a fiscalização e arrecadação de tributos, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários e dos créditos aprovados pela Câmara Municipal;

VII - colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devem ser dispendidas de uma só vez, e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

VIII - propor à Câmara Municipal alterações da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, bem como de alterações nos limites das zonas urbanas e de expansão urbana;

IX - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como cancelá-las quando impostas irregularmente;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

- X - propor à Câmara Municipal o Plano Diretor;
- XI - oficializar e denominar as vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis;
- XII - solicitar o auxílio da polícia do Estado, para garantia de seus atos;
- XIII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos, bem como determinar sua publicação;
- XIV - dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma estabelecida por esta Lei Orgânica;
- XV - propor a criação, a organização e a supressão de distritos e subdistritos, observada a legislação estadual e critérios a serem estabelecidos em lei.

**Parágrafo único - As competências definidas nos incisos VIII, X e XI deste artigo não excluem a competência do Legislativo nessas matérias.**

**(Alterado pela Emenda 02/90)**

**Art. 71** - O Prefeito poderá, por decreto, delegar a seus auxiliares funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

**SEÇÃO III**

**DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO**

**Art. 72** - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados:

I - pelo Tribunal de Justiça do Estado nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;

II - pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas nos termos da lei, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

§ 1º - Admitir-se-á a denúncia por Vereador, por partido político e por qualquer munícipe eleitor.

§ 2º - A denúncia será lida em sessão até 5 (cinco) dias após o seu recebimento e despachada para avaliação a uma Comissão especial eleita, composta de 7 (sete) membros, observadas, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

§ 3º - A Comissão a que alude o inciso anterior deverá emitir parecer no prazo de 10 (dez) dias, indicando se a denúncia deve ser transformada em acusação ou não.

§ 4º - Admitida a acusação, por 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara Municipal, será constituída Comissão Processante, composta por 7 (sete) Vereadores.

§ 5º - A perda do mandato do Prefeito será decidida por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 09  
Proc. nº. 04-008113  
Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 14454

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))  
Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))  
Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))  
Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))  
Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))  
Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))  
Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))  
Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))  
Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))  
Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))  
Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))  
Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))

Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º. ([ver documento](#))[ [Back](#) ]

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007  
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.  
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

#### CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

#### CAPÍTULO II DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

#### CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

#### CAPÍTULO IV DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;

III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

#### CAPÍTULO V DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Folha 6  
Proc. nº 24.0031/3  
Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificadas deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha  
Proc. nº 04.103.13  
Isis Duarte Rodrigues  
Rf 11.207

PUBLICADO DOC 03/06/2010, p. 1 c. 1

**LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010**

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10. ....

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 13/08/2010, p. 1 c. 1

**LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010**

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Inserir o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. ....

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

## Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Base de dados: **legis**  
Pesquisar: **DECRETO\*49.346/(6)\*2008 [Todos os campos]**  
Total de referências: **1**

Folha 6  
Proc. nº 01-00313  
Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.267

1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

Publicação: DOC 28/03/2008 p. 1 e 3 c. todas, 1-3

Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. (ver documento)

Indexação: Alteração - Bens municipais - Biografia - Consolidação - Data histórica - Denominação - Edifício público - Emplacamento - Escola municipal - Fato histórico - Homenageado - Homonímia - Legislação - Leis - Língua estrangeira - Logradouro público - Definição /art. 2º/ - Normas - Numeração de imóvel - Obra pública de arte - Placa denominativa - Proibição - Próprio municipal - Repartição pública municipal - Tradição - Via pública

[ Retorna ]

**IAH vrs: 3.1.1 - BIREME**

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I

IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS  
CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;

II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;

III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;

IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;

V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;

VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;

IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, crlado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificados ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres; XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;

XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;

XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;

XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;

XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;

XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;

XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II

NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

I - os logradouros que não constituem endereçamento;

II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária;

III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

I - CODLOG;

II - pontos de início e término;

III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;

IV - distrito;

V - região administrativa;

VI - setor(es) fiscal(ais);

VII - quadras fiscais lindelras aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;

VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;

IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;

X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

Folha 04  
Proc. nº 04-000713  
Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermírio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Paineira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedroso, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Guaianases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Guaianases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águia de Haia, Rua Barão de Tromai, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Guaicurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificada, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezessete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

### SEÇÃO III DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos. Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

### SEÇÃO IV CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;

II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore;

VI - nomes de corpos celestes;

VII - topônimos;

VIII - nomes de acidentes geográficos;

IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

Folha nº 99-603113  
Proc. nº 99-603113  
Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.205

§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial – CASE da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico – DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura – SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 – DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança – DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal – SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças – SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

## SEÇÃO V

## ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;

II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

## SEÇÃO VI

## DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;

III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;

IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

Folha 12  
Proc. n.º 04-000713  
Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, e pelos órgãos a que pertençam os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. As Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

## CAPÍTULO II

### EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

#### SEÇÃO I

#### EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

##### NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

I - tipo de logradouro;

II - nome ou designativo do logradouro;

III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;

IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplacada se inserir.

Art. 26. O emplacamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial - CASE, gerir o emplacamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

#### SEÇÃO II

#### EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS

##### NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da

extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;

II - eixo de logradouro: a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo arábico.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até

Folha nº 01-005713  
Proc. nº 01-005713  
Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.10.2013

da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade – DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplacamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSP expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

### SEÇÃO III INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplacamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída à imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial – CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 01-100375  
Proc. nº 01-100375  
Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS PLACAS E  
DECRETOS

|               |         |
|---------------|---------|
| Almirante     | Alm.    |
| Arquiteto     | Arqt.   |
| Brigadeiro    | Brig.   |
| Capitão       | Cap.    |
| Comandante    | Cmte.   |
| Comendador    | Comend. |
| Comissário    | Comiss. |
| Conselheiro   | Cons.   |
| Coronel       | Cel.    |
| Deputado      | Dep.    |
| Desembargador | Desemb. |
| Doutor        | Dr.     |
| Doutora       | Dra.    |
| Embaixador    | Emb.    |
| Engenheiro    | Eng.    |
| Filho         | F.º     |
| General       | Gal.    |
| Governador    | Gov.    |
| Jornalista    | Jorn.   |
| Júnior        | Jr.     |
| Major         | Maj.    |
| Marechal      | Mal.    |
| Ministro      | Min.    |
| Madre         | Me.     |
| Monsenhor     | Mons.   |
| Neto          | N.º     |
| Padre         | Pe.     |
| Prefeito      | Pref.   |
| Presidente    | Pres.   |
| Professor     | Prof.   |
| Professora    | Profª.  |
| Reverendo     | Rev.    |
| São           | S.      |
| Santo         | Sto.    |
| Sargento      | Sarg.   |
| Senador       | Sen.    |
| Senhor        | Sr.     |
| Senhora       | Sra.    |
| Sobrinho      | Sob.    |
| Soldado       | Sold.   |
| Tenente       | Ten.    |

PUBLICADO DOC 18/08/2011, p. 1 c. 1

**DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011**

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**D E C R E T A:**

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

# *Câmara Municipal de São Paulo*

04 - PLO  
04-0001/1997

Folha 22  
Proc. nº 04-0003/13

PROJETO Nº

DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

Dá nova redação ao parágrafo único do art.  
70 da Lei Orgânica Municipal.

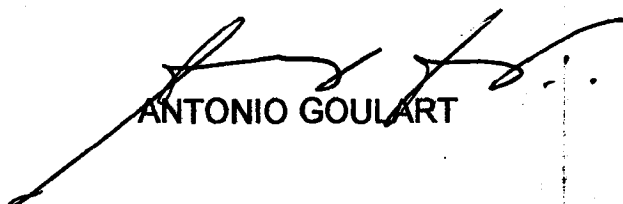
A Câmara Municipal de São Paulo promulga:

Art. 1º - O parágrafo único do artigo 70 da Lei Orgânica Municipal,  
passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único - As competências definidas nos incisos  
VIII e X deste artigo, não excluem a competência do  
Legislativo nestas matérias."

Art. 2º - Esta emenda passa a vigorar a partir da data de sua  
publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 1997.



ANTONIO GOULART

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça  
e Legislação Participativa

Em 21/06/13 às 18h  
RF

João Carlos das Chaves  
Técnico Administrativo  
RF 11336

do Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Eduardo Tuma  
Para Ratificar,  
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e  
Legislação Participativa  
Em 06/05/2013

Presidente  
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,  
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO - A PODERADO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DO PROTOCOLO E ADMINISTRAÇÃO  
EM 06/05/13 às 13:35 h  
POR Isa  
Data: 8/5/13 às 12h  
Ass: Al

Segue m juntado Δ nesta data documento(s)  
e papel de informação rubricado Δ sob folha/s  
nº Δ 23 e 24. - 1 -

Em 05/06/2013

MPS  
Maria Tereza Afonso da Silva  
Técnico Administrativo  
RF 10.651



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

16 - PAR  
16- 00973/2013

pl00003-13

**PARECER Nº** DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº  
0003/13.

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município, de iniciativa de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, que revoga o inciso XVII e altera o inciso XXI do art. 13 do referido diploma legal.

O objetivo da proposta é vedar expressamente a alteração de denominação de vias e logradouros públicos e de próprios municipais, atualmente permitida nas hipóteses previstas na Lei nº 14.454/07, dentre as quais se encontra, por exemplo, a possibilidade de alteração quando a denominação da via ou logradouro público for suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno (art. 5º, III).

De acordo com a justificativa, as alterações das denominações acarretam dificuldades e transtornos à população já acostumada com a antiga denominação, de modo que as novas homenagens que se pretenda fazer devam recair sobre vias, logradouros públicos ou próprios que ainda não possuam identificação.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, cuida o projeto de norma de predominante interesse local da Comuna, estando amparado no artigo 30, I da Constituição Federal e nos artigos 13, I e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local

Como observa Celso Bastos a respeito do tema:

*"Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais" (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 124, grifamos)*

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável de 2/3 dos membros desta Casa, conforme disposto no art. 40, § 5º, III da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, apresentado para adequar o projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, somos, pela **LEGALIDADE**.

17 - RELCOM  
17- 00985/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0003-13

Folha nº - 24 - do proc.  
nº. 04-03 de 20 13  
M.T.S.  
Maria Tereza Afonso da Silva  
RF 10351

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI  
ORGÂNICA Nº 0003/13.

Revoga o inciso XVII e altera o inciso  
XXI do art. 13 da Lei Orgânica do  
Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo PROMULGA:

Art. 1º Fica revogado o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 2º O inciso XXI do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo passa a vigorar  
com a seguinte redação:

"Art. 13 (...)

XXI - denominar as vias, logradouros públicos e próprios que ainda não tenham  
denominação, sendo vedada a alteração de denominação já existente." (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta emenda à Lei Orgânica correrão por  
conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as  
disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 05/06/2013

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

GOULART

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 06 / 06 / 13

Pág. 134 e 135 Col. 4 e 1

Conferido

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário

À Comissão de Política Urbana,  
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 14/06/13

André Marcondes  
Técnico Administrativo  
RF 11.264

RECEBIDO

Comissão de Política Urbana,  
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 14-06-2013 às 16:46

Ana Lúcia de Oliveira Sousa  
Assistente Parlamentar  
RF. 100.523

|                                                                                   |  |
|-----------------------------------------------------------------------------------|--|
| Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora                                             |  |
| <u>Paula Frange</u>                                                               |  |
| Para relatar:                                                                     |  |
| Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.               |  |
| Em 18/6/13                                                                        |  |
| Presidência                                                                       |  |
| Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I. |  |

Segue juntado 1, nesta data documento(s)  
e papel de Informação rubricado 1 sob folha(s)  
nº 25 e 26 Em 29/8/2013

Ana Lúcia de Oliveira Sousa  
RF. 100.023 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 25 de

Processo nº 03.003.2013

Ana Lúcia de Oliveira Sousa  
RF. 100.823 - SGP-12

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Senhor Presidente

Solicito a V. Exª que encaminhe ao Executivo pedido de informações a respeito do **Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 003/13**, que revoga o inciso XVII e altera o inciso XXI do art. 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, de autoria do Nobre Vereador Mário Covas Neto.

O objetivo é que aquele Poder se manifeste, por meio de seus órgãos competentes, acerca do teor completo da propositura, em particular sobre a pertinência da medida sugerida.

Reitero que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no supracitado projeto de emenda à Lei Orgânica, e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido e do projeto em questão.

  
**Vereador Andrea Matarazzo**

Presidente da Comissão de Política Urbana Metropolitana e de  
Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos do  
artigo 46 do inciso VIII do Regimento Interno

  
**Vereador José Américo**  
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 26

Processo nº 03.003.2013

Ana Lúcia de Oliveira Souza  
RF. 100.823 - SGP-1

São Paulo, 28 de agosto de 2013.

36 - OF-SGP12  
36- 00369/2013

Senhor Prefeito,

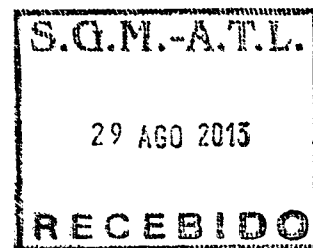
**CÓPIA**

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência pedido de informação sobre o **Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 003/2013**, de autoria do Vereador Mário Covas Neto, que "revoga o inciso XVII e altera o inciso XXI do art. 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

José Américo  
Presidente

Anexo: Cópia do pedido da Comissão.



A Sua Excelência o Senhor  
Fernando Haddad  
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

Ana Luiza Vanes Torres Ferreira  
RF: 536.083.1.01  
SGM/ATL

Segue \_\_\_ juntado \_\_\_, nesta data documento(s)  
e papel de informação rubricado \_\_\_ sob folha(s)  
n° 27a 32 Em 31 / 10 / 13

Carmen Cristina Malavazzi  
RF. 11.197 - SGP-12





# Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 30 de outubro de 2013.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 394/13 - C

Ref.: OF-SGP12 nº 0369/2013

Folha nº 27 de  
Processo nº 04 - 003/13  
Carmen Cristina Malavazzi  
RF. 11.197 - SGP-12

15 - DOCREC  
15- 00736/2013

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios constante do ofício em epígrafe, relativo ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 3/13, de autoria do Vereador Mário Covas Neto, que objetiva alterar o inciso XXI do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, transmito a essa Presidência, por cópia, a manifestação da Secretaria Municipal de Licenciamento, pronunciando-se pela inviabilidade da propositura.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

ANTONIO DONATO MADORMO  
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAMLMS/sr  
Resp PLO 003-13

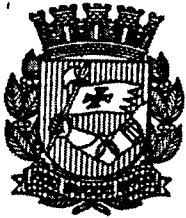
Protocolo Legislativo - SGP-22  
11:45 31/10/2013 007621

Jader Augusto Pimenta  
Supervisor SGP. 22  
REF: 70.860

São Paulo, 31 / 10 / 13 às 17:55 h

Carman Cristina Mahomed  
RF 11.197

158565 37059143 2411  
11423476562 259557  
25402 - 05123491 01006404 - 10040001 15077100 - 202



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO  
SUPERVISÃO GERAL DE INFORMAÇÃO  
SUPERVISÃO DE CADASTRO DE LOGRADOUROS

Folha nº 28 de  
Processo nº 04-003/13  
Formen Cristina Malavazzi  
RF. 11.197 - SGP-12

**CÓPIA**

folha de informação nº - 13 -

do processo nº 2013 - 0.249.595 - 6 em 25/09/2013 (a)

Marly Duarte S. Cardoso  
A.G.P.P.  
INFO 21

Ref: memorando nº 0166/13 - ATL III

Interessado: vereador Mário Covas Neto

Assunto: Projeto de Emenda à Lei Orgânica 00003/2013 - revoga o inciso XVII e altera o inciso XXI do artigo 13 da referida lei.

INFO G

Senhor Supervisor

Trata o Projeto de Lei de propor a revogação do inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica que "autoriza nos termos da lei, a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos" e a alteração do Inciso XXI do mesmo artigo, que permite "denominar as vias e logradouros públicos obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis" para "denominar as vias e logradouros públicos e próprios que ainda não tenham denominação sendo vedada a alteração de denominação já existente."

Em que pese o caráter meritório do Projeto de Emenda à Lei Orgânica apresentada pelo Senhor Vereador, bem como a justificativa igualmente consistente da proposta, temos as seguintes considerações a fazer:

A revogação do inciso XVII na prática revoga a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2013 e, por conseguinte o artigo 18 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008 que a regulamentou. Isso cria um problema para o Município, pois no caso que envolve a denominação de logradouros públicos, existem situações em que vias são seccionadas seja por ordem judicial seja por intervenção de execução de melhoramento viário, obrigando a alteração de nome do logradouro em um dos trechos seccionados.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO  
SUPERVISÃO GERAL DE INFORMAÇÃO  
SUPERVISÃO DE CADASTRO DE SLOGRADOUROS

Folha nº 29 de  
Processo nº 04-00313  
Carmen Cristine Malavazzi  
RF. 11.197 - SGP-12

**CÓPIA**

folha de informação nº - 14 -

do processo nº 2013 - 0.249.595 - 6 em 25/09/2013 (a) Marcelo S. Cardoso  
A.G.P.P.  
INFO 21

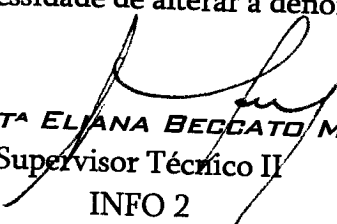
Com relação ao inciso XXI, verificamos que a lei nº 14.454/2007 também prevê que os nomes existentes, seja aqueles consolidados e incorporados a cultura da cidade, mesmo que não tenha se dado através de ato normativo competente, seja os atribuídos oficialmente, não possam ser alterados.

A Lei Orgânica é a base da elaboração da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007 e é nesta última que se encontram contempladas as situações onde cabem as alterações de denominação: nomes que sejam homônimos, ou não o sendo, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação ou ainda aqueles que possuam conotação claramente ofensiva, ou exponham ao ridículo moradores e domiciliados no entorno.

Desde que observados os critérios acima, a alteração de denominação de logradouros é perfeitamente viável e aplicável, e as solicitações devem ser de iniciativa dos moradores que se sintam atingidos por algum desses fatores e dirigidos ao Poder Legislativo.

Então, a questão que se coloca vai além de revogar o inciso XVII e alterar o inciso XXI do artigo 13 da Lei Orgânica, já que o princípio básico é a aplicação da lei observadas todas as suas implicações e principalmente a necessidade ou não de se proceder à alteração e o objetivo maior desses incisos é abarcar genericamente todos os casos em que se analisa, estuda e propõe a melhor forma de adequar uma situação fática as prerrogativas da legislação.

Diante do exposto, entendemos que o Projeto de Emenda à Lei Orgânica 00003/2013 se aprovado nos termos propostos deixará uma lacuna ao não prever em seu bojo, os casos em que efetivamente existe necessidade de alterar a denominação de logradouros.

  
ARQTA URBTA ELIANA BECCATO MELLONE  
Supervisor Técnico II  
INFO 2

25/09/2013



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO  
SUPERVISÃO GERAL DE INFORMAÇÃO

Folha nº 30 de  
Processo nº 04-003/13  
Carmen Cristina Malavazzi  
RF. 11.197 - SGP-12

**CÓPIA**

Folha de informação nº 17

Do Processo nº 2013-0.249.595-6

em 03/10/2013 (a)

Márcia C. de Siqueira  
R.F. 626.914.1/1  
SEL/INFO-G

**INTERESSADO: SGM/ATL**

**ASSUNTO:** Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 003/13 – Vereador Mario  
Covas

**INFORMAÇÃO:** 0155/INFO-G/2013

**SEL- GABINETE**

**Sra Assessora Especial**

Com nossas escusas, e considerando-se a cota retro, retornamos o presente com a manifestação de INFO-2 às fls 13 e 14 quanto ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 003/13, que endossamos, solicitando que seja submetida à apreciação da Sra Secretária, sugerindo que, no caso da mesma ser acatada, o presente seja encaminhado a SGM/ATL para conhecimento e demais providências.

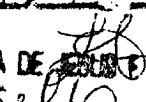
03/10/2013

  
**AUDENIR ANTONIO BRUNELLI**  
Supervisor Geral  
INFO/SEL

  
MUR/mlr

**RACENAMOS**

EM 07.10.13

  
TEREZINHA DE JESUS DA SILVA  
Sel/Info-G



Folha nº 31 de

Processo nº 04-003/13

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
Parque Cristina Malavazzi  
RF. 11.197 - SGP-12

**CÓPIA**

do processo nº 2013-0.249.595-6

em / / 13 (a).....

Folha de informação nº 19

Fernanda Stefania Albanesi  
Assessora Técnica I  
SEL-Gabinete  
RF. 801192-3

**INTERESSADO:** SGM.ATL

**ASSUNTO:** Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 3/13, de autoria do Legislativo, que revoga o inciso XVII e altera o inciso XXI do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo

**INFORMAÇÃO Nº 258/SEL.ATAJ/13**

**SEL.G**

Senhora Secretária

Cuida o presente de análise e manifestação acerca de Emenda à Lei Orgânica nº 3/13 de autoria do Legislativo que revoga o inciso XVII e alteração do inciso XXI do artigo 13 da Lei Orgânica do Município.

A Supervisão de Cadastro de Logradouros - INFO opinou contrariamente ao Projeto de Ementa a Lei Orgânica nº 3/13 (fls. 13/15).

No tocante aos aspectos jurídicos, concordamos com a opinião da Supervisão de Cadastro de Logradouros – INFO, visto que a proposta não pode deixar de contemplar as hipóteses de alteração de denominação de logradouros como homonímia, similaridade que gere dúvida na identificação do logradouro ou exponham ao ridículo os moradores.

Posto isso, cremos restar o veto ao Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 3/13.

À consideração de V.Exa.

15 / 10 / 13.

**ELIANA DE OLIVEIRA**

Chefe da Assessoria Técnica e Jurídica  
SEL/ATAJ

EO/scp...



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 32 de  
Processo nº 04-003/13  
Carmen Cristina Malavazzi  
RF. 11.197 - SGP-12

**CÓPIA**

do Processo nº 2013-0.249.595-6 em / / 13 (a)

Folha de informação nº 20

Fernanda Stefanini Albanesi  
Assessora Técnica I  
SEL-Gabinete  
RF. 801192-3

**INTERESSADO:** SGM.ATL

**ASSUNTO:** Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 3/13, de autoria do Legislativo, que revoga o inciso XVII e altera o inciso XXI do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo

**INFORMAÇÃO Nº 911/SEL.G/13**

**SGM/ATL**

Senhora Assessora Chefe

Nos termos das manifestações da Supervisão Geral de Informação – INFO (fls. 13/15) e da Assessoria Técnica de Jurídica (fls. 19), que acolho, opino pelo veto total ao Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 3/13.

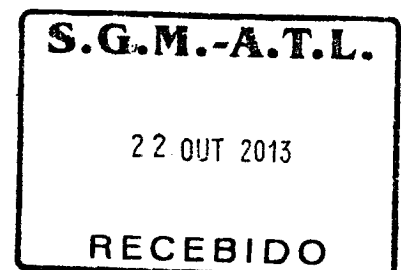
1710 / 13.

  
**PAULA MARIA MOTTA LARA**  
Secretária Municipal de Licenciamento

13:53 21/10/2013 020769

1003  
SEM PONTUAÇÃO

EO/scp...



500 \_\_\_\_\_ (00.000000)  
\_\_\_\_\_  
ISSUADA EM 01/09/14  
SGP-12

4-000

Segue V juntado V, nesta data documento(s)  
e papel de informação rubricado V sob folha(s)  
n° 33/38 Em 01.09.14  
Aparecido Ferreira  
RF. 101.075 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR**  
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

**PRESIDENTE: ANDREA MATARAZZO**

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 27 DE AGOSTO DE 2014

**OBSERVAÇÕES:**

- Notas taquigráficas sem revisão
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

**O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo)** – Como Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, declaro abertos os trabalhos da 24ª audiência pública.

Convido a participar dos trabalhos a Sra. Nádia Somec, B do Patrimônio Histórico do município.

Informo que essa audiência vem sendo publicada no *Diário Oficial da Cidade* desde o dia 26 de agosto de 2014, e foi publicada no jornal *Diário de S. Paulo* no dia 26 de agosto de 2014 e no jornal *Folha de S. Paulo* no dia 27 de agosto de 2014.

Esta reunião está sendo transmitidas no portal da Câmara - [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br), links TV Câmara, Auditórios On-Line.

Nós vamos adiar o item 7, PL 840/13, do Vereador Nabil Bonduki, a pedido do autor.

Passemos ao primeiro item da pauta, PL 277/12, do Vereador José Américo.

Vou ler a justificativa do Vereador.

- É lido o seguinte: (justificativa ao PL 277/12)

**SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo)** – Há inscritos.

Tem a palavra a Sra. Nádia Somec, para fazer a sua apresentação.

**A SRA. NÁDIA SOMEC** – Bom dia a todos. Agradeço o convite por estar aqui e me coloco sempre à disposição para vir discutir questões urbanas, objeto dessa comissão. Em relação a esse projeto de lei, ele me parece ser considerado extemporâneo. Por quê? Porque, de um lado, eu sou Presidente do Conpresp, Conselho de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da cidade de São Paulo. O conselho tem atribuições específicas, de proteger e tomba patrimônio histórico cultural e ambiental. Ele não é um instrumento de antiverticalização.

Para isso, é importante salientarmos que essa egrégia Câmara Municipal acaba de aprovar um plano diretor, com questões mais amplas, como proteção e qualidade de vida da população. Esse é o objeto que a gente tem que discutir como preservarmos. Isso já está sendo tratado no Plano Diretor. Então, entendo que os territórios culturais, as ZEPEC-APC já foram pensadas para substituir várias iniciativas que têm esse foco. Isso estava sendo tratado talvez de maneira um pouco não eficaz. Então, para a gente conseguir atender aos nossos objetivos, é muito importante que a gente se mobilize, para verificar como vai se dar a regulamentação do Plano Diretor e a formulação participativa da Lei de Zoneamento. Aí sim essa questão poderia ser tratada de maneira mais ampla, para garantir a qualidade de vida da população desse bairro, que é tão importante para a Cidade.

Sr. Presidente, nada temos a opor ao arquivamento desse PL, porque não temos nada a defender em relação a esse tipo de instrumento. O tombamento é o primeiro passo para preservação de áreas ou edifícios que sejam importantes. Não é qualquer coisa que pode ser tombado. Então, o conselho não acolherá esse tipo de iniciativa.

**O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo)** – Muito obrigado.

Tem o palavra o Sr. João Pedro Rosin, segundo inscrito.

**O SR. JOÃO PEDRO ROSIN** – Bom dia, Sr. Presidente da comissão, nobre Vereador Andrea Matarazzo; e Sra. Nádia Somec, professora. Eu sou morador da Vila Madaleno. Sou eleito conselheiro de Saúde da região de Pinheiros, pelo segmento da população, e do Movimento Antes que a Vila Acabe.

Como a Profa. Nádia Somec, nós entendemos que não é por essa questão que nós vamos conseguir preservar não só a vila, como toda São Paulo. No momento em que cerceiam algumas liberdades e direitos dos proprietários, começa a ficar complicada a situação.

Sr. Presidente, V.Exa. já foi Embaixador na Itália. Parabéns.

**O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo)** – Obrigado.

**O SR. JOÃO PEDRO ROSIN** – Se essa questão for estendida, uma vez que o Presidente da Câmara está levando, o nobre Vereador José Américo, forte e importante, nós solicitamos que se faça uma reunião com os moradores na Vila Madalena. Nós conseguimos local. Falo de uma reunião oficial com a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, onde V.Exa. presidirá, junto com outros nobres Vereadores e moradores, para ser anexada processo, para podermos ouvir a opinião dos moradores e proprietários da região.

Eu entendo que uma questão como essa vai envolver bens materiais, não só a parte sentimental, como também a questão da propriedade. Temos que conversar um pouco mais com a população, com aquele povo imigrante, que chegou lá há 50, 60 anos, quando ainda havia ruas de terra, e viram aquilo crescer e ajudaram. Temos que ouvir a população, Sr. Presidente. Por isso, peço, se for possível, que haja uma reunião lá conosco na vila mesma, onde a Profa. Nádia Somec pode ir.

Nádia Somec, há muitas questões que a senhora colocou, sobre o Plano Diretor, como o teatro brincante e a própria igreja da Vila Madalena, que é um projeto do Paulo Bastos. Há coisas muito bonitas. O imóvel, em si, é muito bonito. Acredito que seria interessante participarmos da preservação e do tombamento, mas não toda a região como um todo. Inclusive, a senhora poderia

até explicar melhor essa questão, e nós nos mobilizarmos em cima disso.

Sr. Presidente, se V.Exa. puder ir lá, eu agradeço.

**O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo)** – Com o maior prazer.

Pode haver uma audiência pública para a comissão, para os projetos terem as audiências públicas executadas. Então, não se trata nem de aprovação nem de não aprovação. Há todo um processo, que depois tem que ser passado para o plenário. Obviamente nós vamos levar essas observações ao autor do projeto, Vereador José Américo.

Tem a palavra a Sra. Maria Sílvia Majolo, munícipe da região.

**A SRA. MARIA SÍLVIA MAJOLO** – Bom dia a todos.

Pela primeira vez, eu estou aqui na Câmara Municipal, na qualidade de moradora de São Paulo, com mais de 60 anos de vida, dos quais passei praticamente toda a minha vida na Vila Madalena. Então, acompanhei bastante a evolução do bairro, o seu crescimento e todos os projetos que se passaram no transcorrer desse tempo. Foi um bairro que praticamente começou a crescer depois que a Universidade de São Paulo instalou-se próximo; e ele passou a ser praticamente moradia de estudantes e trabalhadores e professores da USP. Dessa forma, ele foi crescendo de maneira um tanto simples e desordenada. É um bairro que não tem avenidas e não tem uma estrutura de planta de bairro; não é preservado. Não há nenhum imóvel preservado historicamente, praticamente ali.

Nós, moradores, ficamos extremamente preocupados com esse projeto de tombamento, porque nós temos passado já por uma série de situações, que, com essa evolução do bairro, tem procurado até descaracterizar essa proposta primeira, de moradores, artistas, galerias de arte e profissionais liberais, que criaram um comércio diversificado, um mix existente ali de várias pessoas e vários tipos de comércio; mas, gradativamente, com o aparecimento de bares na região, isso começou a deteriorar, inclusive a frequência, a situação de Segurança Pública frente aos moradores. Nós chegamos a nos dirigir ao Batalhão de Segurança Pública, que foi público e notório, inclusive no último evento da Copa do Mundo. Na ocasião, fomos notícias no Jornal Nacional, quanto à presença da situação constrangedora que acabou acontecendo na Vila Madalena.

Então, acho que, como moradora, existem algumas situações que acredito que são mais importantes a serem discutidas do que preservarem algumas casas, que já estão bastante inclusive deterioradas pelo tempo e pelo comércio, que foram se instalando ali. Historicamente eu não vejo nenhum monumento ou alguma obra histórica que me chame atenção, como moradora.

O trânsito é de passagem. A Vila Madalena é uma passagem da Heitor Penteado para a Faria Lima nova porque havia um projeto antigo até de vias expressas e faltou fazer a última interligação que seria a Avenida Sumaré à nova Faria Lima, atrás do Cemitério São Paulo.

É um trânsito de passagem e acredito que também o comércio deveria ser regulamentado. Temos ouvido as reuniões sobre o Plano Diretor da Cidade e Planos de Bairro. Eu acredito que seja mais útil individualizar o problema e analisar o que pode beneficiar moradores, comércio local, a variedade do comércio não só um tipo que também prejudica a vida dos demais, que eu acho que é a frequência de bêbados e drogados e uma situação madrugada afora. Isso deteriora muito mais o bairro.

Essa é a posição dos moradores da Rua Aspícueta que vim representar. Eu agradeço a atenção.

**O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo)** – Muito obrigado, Sra. Maria Sílvia, está tudo registrado e será encaminhado ao autor do projeto.

Próxima inscrita é a Sra. Rosela Rosseto.

**A SRA. ROSELA ROSSETO** – Bom dia a todos. Meu nome é Rosela, trabalho no gabinete do Vereador Nabil e o estou representado na medida em que ele foi indicado para compor a CPI da Sabesp, que está sendo instalada neste momento, então, ele não conseguiu vir.

Quero reafirmar que seria extremamente importante fazermos uma nova audiência pública e desta vez no bairro porque o Plano Diretor trouxe instrumentos novos que substituem essa ideia de tombar bairros para instrumentos talvez mais eficazes e a gente deveria, em um primeiro momento, apresentá-los para que as pessoas conheçam e possam identificar qual seria o melhor instrumento para cada caso e situação.

Há situações que talvez mereçam o tombamento de determinados edifícios, como o Rossini colocou, mas o bairro como um todo talvez não caiba. Qual é o melhor instrumento? Talvez a gente precise construir junto e uma audiência pública com uma apresentação inicial seria essencial.

Gostaria de lembrar que já está começando a discussão da Lei de Uso e Ocupação. Nessa lei a questão de tombamentos também se coloca e também há abertura para a discussão de planos de bairros.

O Plano Diretor diz que é nos planos de bairros que determinados instrumentos como o desenho e a delimitação de um território cultural ou polo de economia criativa pode ocorrer. Então são esses dois instrumentos que estão no Plano Diretor e que são novos e que a gente precisa pensar talvez

associados a um plano de bairro.

Vale, sim, uma nova audiência pública, apesar de esta ser a segunda protocolar, justamente, porque entre a primeira e a segunda aconteceu a aprovação da lei do plano e tem coisas novas para serem pensadas e discutidas.

Obrigada.

**O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo)** – Muito obrigado, Sra. Rosela, que trabalha com o Vereador Nabil, um estudioso da Vila Madalena.

Não há mais inscritos, audiência realizada. Vamos levar ao autor todas as observações aqui realizadas.

Passemos ao próximo item.

PL 483/12, do Executivo, do Prefeito Gilberto Kassab, que dispõe sobre a fiscalização das obrigações previstas na Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986, bem como sobre as sanções decorrentes de seu descumprimento; revoga os dispositivos que especifica da mesma lei.

Acho que todos entenderam tudo, não preciso explicar. A justificativa é: "A presente propositura foi elaborada com base em proposta apresentada por Grupo de Trabalho composto, em sua maioria, por técnicos da Divisão de Preservação do Departamento do Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura, com o objetivo de efetuar avaliação do método de cálculo das multas instituídas pela lei supracitada e regulamentadas pelo Decreto nº 47.493, de 20 de julho de 2006, incidentes em razão do desatendimento das normas de proteção e preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental, cuja arrecadação constitui receita destinada ao Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano - FUNCAP.

Analisando resolução por resolução, referido colegiado realizou minucioso levantamento, identificando as dificuldades encontradas na prática cotidiana pelo corpo técnico do sobredito departamento na aplicação dessas sanções, além de apontar questões de ordem administrativa e processual, tais como descompasso e falta de informações durante a tramitação de processos, entraves no acompanhamento e controle de dados, distorções nos valores das multas, inexpressivos em algumas hipóteses, excessivos em outras, concluindo pela premente necessidade de revisão da metodologia de cálculo, valores e forma de aplicação das penalidades, cominadas há mais de 25 anos pelos diplomas legais acima mencionados, assim como de seu processamento, demandando a adoção de providências e procedimentos administrativos mais adequados.

Dessa forma, o projeto de lei não apenas estabelece novos parâmetros para as sanções pecuniárias, de acordo com a gravidade dos danos, a categoria do bem, o valor do imóvel e sua localização em área urbana ou rural, como também propõe outras medidas visando tornar mais claro e regrado o processamento das multas, sanando os problemas constatados. Cria, ainda, mecanismos de estímulo à fruição de valores estéticos e simbólicos e à preservação e proteção dos bens integrantes do patrimônio histórico, cultural e ambiental do Município, contemplando e regrando a possibilidade de regularização mediante a realização de novas intervenções saneadoras nos bens tombados e protegidos ou a formulação do pertinente pedido de aprovação, nas hipóteses especificadas na proposta ora apresentada.

Ante o exposto, restando evidenciadas as razões que amparam e justificam a propositura e demonstram o relevante interesse público de que se reveste, submeto o presente projeto de lei à apreciação desta Casa Legislativa."

Há alguém inscrito? Professora Nádia Somekh.

**A SRA. NÁDIA SOMEKH** – Obrigada. Estou falando sempre como professora porque sou professora. Agora, estou presidente do Conselho de Preservação, do Conpresp, mas fui conselheira, desde 2010 até 2013, quando assumi a presidência do Conselho com uma experiência bastante boa porque eu participei da discussão deste projeto de lei e, ao mesmo tempo em que ele foi formulado, eu percebi que ele não resolvia nossos problemas.

Vou historiar, então, os problemas da Cidade na defesa do patrimônio. O Conpresp pode multar desde 85. Foi regulamentada a possibilidade de multa desde 2006 e no Conselho a gente não conseguia multar. Eu perguntava ao Presidente de então porque a gente não multa, quais são os problemas.

Há vários procedimentos de gestão, como a notificação dos proprietários, uma série de formas de calcular multas que os técnicos não aceitavam. Então, quando assumi a presidência, eu falei que isso seria a minha prioridade de ver como a gente cobra as multas para quem danifica o patrimônio. Por outro lado, eu não acho que multar quem danifica o patrimônio seja a melhor solução, porque 95% dos edifícios tombados – temos três mil edifícios tombados, 95% são privados. Então, de alguma forma, edifícios privados adquirem um interesse público quando são tombados. Então, a gestão municipal não pode só penalizar. Tem que estabelecer uma parceria com o dono do imóvel

tombado para que ele não seja danificado, que ele seja valorizado, restaurado e conservado. Então, não nos interessa multar, penalizar o dono do imóvel. Interessa-nos que ele cuide de seu imóvel. Então, o que fizemos? Montamos um grupo de trabalho e há um ano e meio estamos resolvendo esse problema que essa lei, formulada em dezembro de 2012, ainda não resolvia.

Portanto, não defendo essa lei. Acho que ela já foi substituída por um decreto, assinado pelo Sr. Prefeito em janeiro de 2013, e por um substitutivo que simplificava procedimentos, clareava caminhos, incluía bens rurais, bens móveis e inclui esse instrumento de TAC, ou de possibilidade de acordo, para não só não danificar, não aplicar a multa, mas recuperar os bens tombados.

Fico muito feliz porque, segunda-feira passada, depois de várias gestões que fizemos junto à Secretaria de Finanças, junto às Subprefeituras, junto à Prodam, e vimos que tudo que precisava para que essas multas caíam no Funcap, que estava praticamente vazio desde a sua criação. Então, na segunda-feira passada conseguimos isso e estou informando à Câmara que já conseguimos fazer com que as multas caíam para serem investidas em nosso patrimônio. Isso é uma vitória, porque o Conselho, agora, vai definir prioridades de aplicação desses recursos. Não são ainda muitos recursos. Como eu disse, ao Conselho não interessa penalizar, mas, sim, formular uma política de preservação do patrimônio onde os recursos para a recuperação dos bens – primeiro os públicos e depois os privados, é muito importante.

Portanto, estou aqui anunciando que caminhamos em relação ao que essa lei representa e acho que não seja o caso de continuar. Digo isso porque há um substitutivo que eu achava que já estava em andamento, mas me parece que há um problema detectado e há um pedido de revisão da redação do documento.

Então, Sr. Presidente, não sei o que tenho que propor, mas é importante dizer que esse projeto de lei não atende as necessidades do Conselho, nem a formulação de uma política de preservação inexistente. Não há. Existiam ações fragmentadas, falta de recursos e estamos formulando essa política de preservação do patrimônio histórico, onde a questão dos recursos foi contemplada e esse projeto de lei não nos contempla – nós, Cidade de São Paulo.

**O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo)** – Tem a palavra a Sra. Rosela Rossetto.

**A SRA. ROSELA ROSSETTO** – Esse projeto de lei é da relatoria do Vereador Nabil. Portanto, temos que dar um parecer a respeito desse projeto.

Como é de praxe, pedimos o parecer do Executivo e obtivemos essa resposta, de que já há um decreto e que também já há a elaboração de um novo projeto de lei substitutivo.

Enquanto relatoria, temos uma saída: avaliar se há algum aspecto que possa ter maior garantia na lei e, portanto, continuar tramitando, ou propor um parecer contrário.

Na verdade, cabe ao Executivo retirar, se não responde mais aos interesses, e substituir por um novo. Agora, precisamos avaliar e dar um parecer ou pelo prosseguimento, ou identificando aspectos que podem prosseguir, ou, ainda, dando um parecer contrário da Comissão. Mas continuaremos nele.

**O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo)** – Tem a palavra o nobre Vereador Nabil Bonduki.

**O SR. NABIL BONDUKI** – Bom dia a todos.

Primeiro farei uma referência ao Projeto 277. Acredito que as razões que levaram a proposição deste PL, elas podem, muito bem, serem tratadas na Lei de Uso e Ocupação do Solo. Inclusive, eventualmente, se existirem imóveis que devam ser protegidos, temos agora não só a ZEPEC BIR, que acho que não seja o caso da Vila Madalena, mas a ZEPEC Área de Proteção Cultural que poderia garantir a proteção de algumas áreas.

Acredito, também, que agora temos uma tarefa grande na Lei de Uso e Ocupação do Solo, não só na Vila Madalena, mas de maneira geral, deixar muito claro o que deve ser protegido, de certa forma, por uma legislação ligada ao patrimônio, e o que devem ser disposições de Uso e Ocupação do Solo que não tenham caráter patrimonial, mas que também acabem garantindo uma preservação de certas condições urbanísticas que certos bairros da Cidade têm.

Então, acho que essa distinção clara do que é Lei de Uso e Ocupação do Solo e dispositivos e o que é legislação patrimonial é muito importante que possa estar bem trabalhada na nova Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Em relação ao PL 483, acho que se houver um substitutivo que seja pertinente, como em nossa relatoria, poderemos incluir como um substitutivo da própria Comissão, porque se o Executivo retirar o projeto, ele começa a tramitar novamente. Então, ele poderia ser apresentado e debatido na Comissão e, aí, se transformaria em um substitutivo da Comissão.

**O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo)** – Perfeitamente. Acho que a ideia é boa.

Gostaria também de falar um pouco sobre o PL 483, segundo minha experiência de Secretário de Subprefeituras, no sentido de prever que o que nós víamos? Principalmente nos bairros tombados,

nos imóveis tombados – e, aí, refiro-me principalmente ao bairro dos Jardins, o pessoal, na hora de fazer reformas, como obviamente o bairro é tombado e é preciso autorização, fazer umas demolições com rapidez. Foi o caso, lembro-me, de três casas na Rua Antilhas, esquina com a rua Venezuela. Antes de qualquer coisa, compraram as casas, foram lá e quebraram todas as janelas e danificaram os imóveis. O Poder Público fica sem condições de nada.

Lembro-me que o que funcionou era justamente uma lei do Município que permite. É essa lei que a senhora está agora, arrecadando. Era a única, inclusive, que tinha um valor, inclusive, expressivo. Era uma casa na rua Luxemburgo.

E cá entre nós, sempre digo, ignorante cheira ignorante. Compraram um palacinho francês – esses desproporcionais, que tem aos montes por aí – demoliram-na em dez dias, achando que poderia ser tombado. No fundo, eles fizeram um favor para a Cidade.

De qualquer forma, não há legislação que permita ao Poder Público preservar aquilo que deve ser preservado. Que te dê tempo, pelo menos, de analisar.

Outro caso é na praça das Guianas, esquina com a rua Canadá, onde foi demolida uma casa dos anos 20 e construído um prédio comercial, de três andares, tudo irregular de ponta a ponta. Acabou sendo regularizado não sei como. Ficou embargado um bom tempo.

Mas essas coisas, acho que tem de se prever na legislação patrimonial e, como V.Exa. disse, também a questão de algum benefício ao proprietário. Você tem um imóvel tombado, que não pode alugar, não pode fazer, não pode transferir, não vai ter recursos para mantê-lo, nem mesmo através de algum benefício de IPTU que eu acho que não é necessário, mas pode ajudar bastante. Enfim, ter permissão para utilização para alguma finalidade.

Portanto, é uma série de coisas que se mandarem o projeto para a Câmara, para a Comissão de Política Urbana - não é mesmo Vereador Nabil Bonduki? -, poderemos estudar a respeito.

Aproveitando a presença do nosso Presidente Vereador José Américo, autor do projeto 277, e inscrito, quero dizer que houve um pedido, ou sugestão, dos moradores da Vila Madalena, de que se fizesse uma nova audiência pública, não dessas protocolares, obviamente, no local. O objetivo é discutir um pouco o assunto e, ao mesmo tempo, Vereador Bonduki e a professora Nádia Somekh sugerem que, como houve a aprovação do Plano Diretor, nesse interregno, há instrumentos mais eficazes e eficientes para a preservação. Assim, vai atingir o objetivo do projeto de V.Exa., que não é o tombamento pelo tombamento, mas muito mais a preservação da paisagem urbana do que qualquer outra coisa. Não tanto pelos imóveis.

Então essas são as sugestões que provieram dessa audiência pública.

Tem a palavra o nobre Vereador José Américo.

**O SR. JOSÉ AMÉRICO** – Obrigado, nobre Vereador Andrea Matarazzo, Presidente da Comissão de Política Urbana.

Saúdo o Vereador Nabil Bonduki, bem como nossa arquiteta e amiga, Presidente do Conpresp Nádia Somekh.

Eu havia falado com a Nadia e com o próprio Nabil, e concordo. Estou inteiramente de acordo com o que disse o nobre Vereador Andrea Matarazzo.

Acho que vale a pena fazer uma audiência pública *in loco* e estudarmos os novos instrumentos que estão integrados ao Plano Diretor e que pode resolver o problema que eu tinha em mente, quando apresentei esse projeto de lei de tombamento. Acho que podemos estudar para, eventualmente, utilizar os instrumentos aprovados pelo Plano Diretor.

Então estou inteiramente, totalmente, de acordo. Muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo)** – Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Nabil Bonduki.

**O SR. NABIL BONDUKI** – Aproveitando a presença do Vereador José Américo, acredito que temos uma possibilidade, inclusive, no caso da Vila Madalena, e que foi definido no Plano Diretor, dois instrumentos que, em alguns casos, podem até serem combinados.

Um é o Território de Interesse Cultural e da Paisagem. Outro – inclusive, proposto pelo nobre Vereador Andrea Matarazzo – é o Núcleo de Economia Criativa.

**O SR. JOSÉ AMÉRICO** – Exatamente. A inclusão disso é tão ou mais importante do que preservar o espaço.

**O SR. NABIL BONDUKI** - Acho que ambos, seja o Território de Interesse, seja o Núcleo de Economia, são dois instrumentos, que na Vila Madalena, é uma área que é exatamente essa questão da criação, das atividades criativas etc. e também um polo da Rua Aspicuelta, que ficou, durante a Copa do Mundo, um dos principais locais totalmente inadequados.

A gente poderia estudar esses mecanismos, junto com a Lei de Uso e Ocupação, que eu já me referi anteriormente.

**O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo)** – Esses dois projetos estão com suas audiências realizadas.

Sra. Nádia Somec, muito obrigado pela sua presença. Para nós, foi uma honra na Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente. Esperamos que a senhora possa contribuir sempre com os projetos da comissão.

Passemos ao próximo item da pauta, PL 40/11, do Vereador Francisco Chagas.

Tem a palavra o nobre Vereador Nabil Bonduki.

**O SR. NABIL BONDUKI** – Esse tema é um dos grupos do trabalho que funciona no Ministério do Meio Ambiente, para estabelecer uma política nacional de lógica reversa para os medicamentos vencidos. Obviamente o município pode ter também a sua legislação própria, que está prevista inclusive no plano de gestão.

Eu não conheço o texto do projeto de lei, e não sei se ele está compatível com o que está disposto no plano de gestão de resíduos do município, quando estiver finalizado o trabalho do grupo do trabalho do Ministério do Meio Ambiente, com a política nacional de lógica reversa.

**O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo)** – Não há inscritos. A audiência está realizada.

Passemos ao próximo item, PL 438/11, do Vereador Aurélio Miguel.

Tem a palavra o Sr. João Batista Gomes, do Sindicato dos Servidores Municipais de São Paulo.

**O SR. JOÃO BATISTA GOMES** – Bom dia, Sr. Presidente, nobre Vereador Andrea Matarazzo e nobre Vereador Nabil Bonduki. Sou dirigente do Sindicato dos Servidores Municipais de São Paulo. A gente está com um grupo de servidores do Serviço Funerário, porque esse projeto já tramita desde 2011. Se os Vereadores da comissão forem observar, também existe outro projeto, o PL 403/13, do Vereador Laércio Benko, que trata do mesmo assunto. Sempre esses projetos entram na pauta, ou para votações nas comissões ou, nesse caso, em audiência pública. Estamos aqui para apresentar o nosso ponto de vista. Nós achamos que esse tipo de projeto, na verdade, não entra no debate, de fundo, do que é o serviço público.

Sempre que acontece alguma coisa no Serviço Funerário ou alguma tragédia, o Serviço Funerário sempre fica vulnerável. A gente tem clareza das dificuldades que sofre o Serviço Funerário, mas nós achamos que a ampliação de entrega e serviços a terceiros ou à iniciativa privada irá resolver os problemas do Serviço Funerário.

Por exemplo, nessa última tragédia que aconteceu, com o candidato Eduardo Campos, pouco se apareceu, mas quem fez todo o serviço de traslado, de acompanhamento foi o Serviço Funerário do município de São Paulo. A gente viu, naquele momento, que inclusive foram contratados técnicos para fazerem o reconhecimento no IML. É perfeito, está correto, mas quem deu todo o suporte foi o Serviço Funerário do município de São Paulo; e esse serviço é todo feito por servidores públicos concursados, que já estão na ativa.

Supreende-nos que tanto esse projeto, do Vereador Aurélio Miguel, como o projeto do Vereador Laércio Benko, o PL 403/13, eles buscaram, na verdade, ampliar os serviços terceirizados, os serviços privatizados no Serviço Funerário. Então, a gente vem aqui trazer uma posição contrária a esse tipo de projeto, porque o que nós queremos, na verdade, é uma modernização, um trabalho do Serviço Funerário, para que possa ser feita a contratação de servidores.

Por exemplo, o último concurso foi realizado no ano de 2011, e os servidores foram contratados em 2012 e 2013, para 35 motoristas e cem sepultadores. Desse total, hoje há colegas que já desistiram, por causa do tipo de trabalho que é realizado. O salário melhorou no ano passado, mas, mesmo assim, pelo tipo de trabalho, há uma complicação.

O tipo de serviço que o Vereador Aurélio Miguel propõe, em terceirizar ou privatizar, é feito por servidores administrativos.

**O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo)** – Mas quais os serviços propostos?

**O SR. JOÃO BATISTA GOMES** – São os serviços administrativos dos cemitérios, que são feitos por servidores públicos administrativos. O problema é que o último concurso foi realizado em 1998. Portanto, não há preenchimento de quadro. Evidente que os servidores também falecem, mesmo do Serviço Funerário. Essa é a realidade. Muito servidores estão se aposentando, e não está havendo concurso público.

Esse tipo de projeto, na verdade, tira recursos também do Serviço Funerário, porque, uma vez que vai ser terceirizado ou privatizado o serviço, o que vai acontecer? Ou a Prefeitura vai repassar dinheiro ou vai estabelecer uma taxa de prestação de serviço do município. Ai há outro problema, a geração de recursos para o Serviço Funerário. A gente tem um contingente muito grande no Serviço Funerário, de enterros gratuitos. Isso é feito evidentemente com a compensação da contratação de outros tipos de serviços. Quando se passa para terceiros esse tipo de serviço, evidentemente que uma empresa terceirizada não vai querer ter prejuízo com isso. Ela vai querer, na verdade, receber.

Então, nós achamos que isso é muito complicado.

Deixamos aqui a nossa opinião contrária a esse PL 438/11. Também já alerto sobre o PL 403/13, que é igualzinho ao 438/11. Os servidores estão acompanhando isso. Sempre que aparece essa discussão, estamos aqui e discutimos, dando a nossa opinião. Os Vereadores também podem fazer uma pressão para cima do Governo Municipal, pela realização de concurso público, para a gente poder modernizar e fortalecer o serviço público e não as empresas terceiradas.

Muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo)** – Muito obrigado pelos esclarecimentos. Foram interessantes as observações.

Tem a palavra o nobre Vereador Nabil Bonduki.

**O SR. NABIL BONDUKI** – A questão do Serviço Funerário é muito importante. Talvez a nossa comissão pudesse se dedicar um pouco de tempo a ele, convidando a Sra. Superintendente do Serviço Funerário. Eu estive recentemente em contato com o Serviço Funerário, e realmente ele precisa de uma reestruturação muito grande.

Por exemplo, o preço dos serviços do crematório é muito inferior a qualquer outro serviço de crematório privado. Há essas iniciativas de terceirização ou de repasse de atividades do Serviço Funerário para o setor privado, que provavelmente vai ficar com o filé mignon; e o Serviço Funerário vai ficar com o gratuito. Então, aquilo que pode gerar certo equilíbrio financeiro nele vai deixar de existir. Essa questão precisa ser tratada de uma maneira global. O próprio Plano Diretor estabelece a possibilidade de uma parceria público-privada, mas ela tem que ser feita de maneira a garantir o devido retorno para o município, para viabilizar o equilíbrio financeiro e as próprias ações que o Serviço Funerário deve fazer.

Então, proponho, se a gente tiver disponibilidade na nossa agenda, em convidar a Sra. Superintendente uma dia, para que a gente pudesse tratar esses dois projetos aqui, entendendo melhor esse tema, podendo tomar uma posição mais clara.

**O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo)** – Sei que o Serviço Funerário tem pontos positivos, mas hoje tem muitos pontos negativos, problemas graves agora no Cemitério da Consolação, muito em função daquilo que o Presidente do Sindicato vem falando, por déficit de servidores também.

Nobre Vereador, quanto ao que V.Exa. falou, com relação ao custo do valor da cremação, isso suscita especulação e exploração por outros municípios, que vendem o serviço de cremação a um preço alto. Mandam os corpos serem cremados em São Paulo e lucram com o diferença. É macabro, mas a gente sabe que efetivamente a atividade comercial está em todas as áreas. Eu pessoalmente acho que o Serviço Funerário pode dispensar uma série de serviços, que não precisam mais ser feitos pelo Poder Público, sem causar esse desequilíbrio. Quem quer o filé mignon, vai levar um pouquinho da rabada também.

**O SR. NABIL BONDUKI** – Ou vai contribuir com uma parte obviamente...

**O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo)** – Obviamente isso tem que ser visto com muito cuidado. Essas são áreas bastantes específicas, que não precisam estar junto ao Serviço Público. É uma boa ideia convidarmos o Superintendente do Serviço Funerário e também o Sr. Secretário de Serviços, para falar aqui.

Anuncio a presença do Vereador José Police Neto, da nossa comissão.

Em não havendo mais inscritos, está realizada a audiência pública ao PL 438/11.

Passemos ao próximo item, PL 171/13, do Vereador Alfredinho.

Não há inscritos. Então, a audiência a esse projeto está realizada.

Passemos ao próximo item, PL 496/13, do Vereador Laércio Benko.

Não há inscritos. Então, a audiência a esse projeto está realizada.

O próximo item foi prorrogado.

Passemos ao próximo item, PL 865/13, do Vereador Calvo.

Não há inscritos. Então, a audiência a esse projeto está realizada.

Passemos ao próximo item, PL 885/13, do Vereador Natalini.

Não há inscritos. Então, a audiência a esse projeto está realizada.

Passemos ao próximo item, PL 901/13, do Vereador Jair Tatto.

Não há inscritos. Então, a audiência a esse projeto está realizada. Esse projeto é bem específico.

**O SR. NABIL BONDUKI** – É um projeto sobre uma praia em São Paulo.

**O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo)** – É sobre uma rampa numa praia.

Passemos ao próximo item, PL 44/14, do Vereador Laércio Benko.

Não há inscritos. Então, a audiência a esse projeto está realizada.

Passemos ao próximo item, PL 86/14, do Vereador Natalini.

Não há inscritos. Então, a audiência a esse projeto está realizada.

Passemos ao próximo item, PL 133/14, dos Vereadores Jair Tatto, Vavá, Reis, Juliana Cardoso, Alfredinho, Senival Moura, Donato, Paulo Fiorilo, Nabil Bonduki, José Américo e Arselino Tatto, todos do PT. Não há inscritos.

Nobre Vereador Nabil Bonduki, fale sobre a importância desse projeto.

**O SR. NABIL BONDUKI** – É muito simples. Quanto a placas de obras realizadas pela Prefeitura, quando são decorrentes de emenda parlamentar, poderia ser citada a emenda. O nome não, porque isso poderia caracterizar propaganda, mas, pelo menos - a ideia foi discutida na bancada - ser destacado o fato de ter sido uma emenda.

**O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo)** – Não há mais inscritos. Então, a audiência a esse projeto está realizada.

Passemos ao próximo item, PL 2008/14, do Executivo.

Não há inscritos. Então, a audiência a esse projeto está realizada.

**O SR. JOSÉ POLICE NETO** – Sr. Presidente, alguma autoridade do Executivo veio fazer a defesa da proposição?

**O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo)** – Veio, nobre Vereador.

Tem a palavra a Sra. Marina, Assessora Técnica da Secretaria Municipal das Finanças.

**A SRA. MARINA** – O projeto tem dois itens apenas. Um é dando isenção do ISS a sociedades de propósito específico, que celebrem com o Poder Público contratos para fazerem obras ou serviços nas áreas de Transporte, Saúde, Educação e Habitação de Interesse Social. A ideia é que a isenção recaia só sobre o aporte que o Poder Público passará para as PPPs, Parcerias Público-Privadas, para desonerar essa parte. Em qualquer outro serviço, haverá incidência do tributo normalmente.

**O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo)** – Ou seja, isenta-se o próprio município do seu imposto.

**A SRA. MARINA** – Ou o Governo isentar(?).

**O SR. NABIL BONDUKI** – Inclusive, o metrô também.

**O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo)** – Os entes públicos.

**A SRA. MARINA** – Ao aporte financeiro que será dado para essa parceria.

**O SR. NABIL BONDUKI** – Aparte financeiro para empresas privadas e empresas estatais.

**O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo)** – PPPs.

**A SRA. MARINA** – Porque essas empresas irão fazer alguma obra de interesse público ou serviço. O segundo artigo é sobre a isenção dos serviços de transporte do metrô pelo município. Na Justiça, já há uma decisão quase definitiva, que não há incidência, no ISS, sobre serviço.

**O SR. JOSÉ POLICE NETO** - A proposição, antes de ser remetida à Casa, foi debatida no Conselho Municipal de Tributos? Antes de ser remetida à Câmara, a proposta encaminhada pelo Sr. Prefeito foi debatida e deliberada pelo Conselho Municipal de Tributos?

**A SRA. MARINA** – Não.

**O SR. JOSÉ POLICE NETO** – Nas razões apresentadas pela Secretaria de Receita Municipal, apontam dois projetos que já estão em execução, a Linha 6 do metrô e a Linha 18. Foi calculado o benefício que vai ser dado direto àquele que já apresentou números para essa concorrência? Portanto, já foi embutido, no seu preço apresentado para o Estado o custo do ISS pago? Para se ganhar a licitação, o concorrente já prevê esse custo. Portanto, esse custo já estava embutido no processo de licitação realizado pelo metrô.

No momento em que nós isentamos, esse recurso não voltará ao município, porque ele já está naquele custo, que será pago ou recebido na relação de parceria público-privado. Portanto, não me parece adequado, após um processo licitatório, que já previa a incidência do imposto, nós entregarmos, aí sim, exclusivamente para o ente privado e não da livre concorrência, da livre iniciativa, tal resultado.

**A SRA. MARINA** – Não, acho que aí deve haver uma revisão do contrato, com base nessa nova lei.

**O SR. JOSÉ POLICE NETO** – Só que a nova lei não estabelece revisão de contrato. Portanto, nós estaremos entregando ao agente privado a vantagem que, em tese, queremos trazer para o município.

A Linha 6 do metrô já foi assinado. A linha 18 do metrô já foi assinada.

**O SR. NABIL BONDUKI** – Quem é o relator desse projeto?

**O SR. JOSÉ POLICE NETO** – Na nossa comissão, é o Vereador Paulo Frange e, na Comissão de Constituição e Justiça, essa questão não foi abordada, infelizmente.

**O SR. NABIL BONDUKI** – Acho que nós devemos talvez fazer inclusive uma solicitação. Acho que deveríamos pedir ao Vereador Paulo Frange ou antecipadamente à própria comissão que fosse feito um pedido de informações ao Executivo, relativo a essa questão que foi levantada pelo Vereador José Police Neto. Eventualmente, se for o caso, o relator pode fazer um substitutivo com uma emenda, introduzindo exatamente essa preocupação, da necessidade de serem revistos contratos

que tenham sido estabelecidos eventualmente, considerando o pagamento do imposto.

**O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo)** – Muito obrigado pelos esclarecimentos, com relação a essas perguntas.

Nobre Vereador José Police Neto, V.Exa. poderia fazer um requerimento de informações, para que a Presidência da Comissão encaminhe ao Executivo?

**O SR. JOSÉ POLICE NETO** – Sr. Presidente, V.Exa. sabe que o Vereador José Police Neto gosta de fazer requerimentos de informações.

**O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo)** – Sempre pertinentes.

**O SR. JOSÉ POLICE NETO** – Agradeço a equipe da Secretaria de Finanças pelas informações e contribuições.

**O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo)** – Vamos agora ao item 15, PLO 3/2013, do Vereador Mario Covas Neto. "Revoga o inciso XVII e altera o inciso XXI do art. 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo." Infelizmente, não conseguirei explicar aos nossos telespectadores. Peço ao Vereador José Police Neto que leia, no projeto, qual é o objeto da matéria.

Trata-se de projeto de denominação, que visa a alterar o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo para denominar as vias, logradouros públicos e próprios que ainda não tenham denominação, sendo vedada a alteração de denominação o já existente. Na realidade, a matéria retira a possibilidade de alteração das denominações de qualquer sorte.

**O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo)** – Obrigado, Vereador José Police Neto. Alguém quer se manifestar? (Pausa) Não havendo, declaro concluída a audiência pública desta matéria.

Passemos à segunda audiência pública dos seguintes projetos. Item 16, PL 127/2013, do Vereador Aurélio Miguel. "Altera a redação dos incisos I e II do § 4º do art. 8º da Lei nº 15.150, de 6 de maio de 2010, no Município de São Paulo, e dá outras providências." Peço que assessoria técnica nos diga do que se trata a matéria.

**O SR. SECRETÁRIO** – "1º Os incisos I e II do § 4º do art. 8º da Lei nº 15.150, de 6 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 8º (...) § 4º Todos os empreendimentos classificados como Polos Geradores de Tráfego deverão recolher ao Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito para a realização de projetos específicos de trânsito e transporte: I - no caso de não ser necessária imediatamente nenhuma obra viária ou serviço, o valor correspondente a 5% (cinco por cento) do custo total do empreendimento; II - no caso do valor das obras e serviços realizados não atingir o valor correspondente a 5% (cinco por cento) do custo total do empreendimento, o valor remanescente.'".

**O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo)** – Muito obrigado. Alguém inscrito para falar? (Pausa) Não havendo, declaro concluída a audiência pública desse projeto.

Item 17, PL 739/2013, do Vereador Claudinho de Souza. "Acrescenta o item 3.9.5 a seção 3.9 do Capítulo 3 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de julho de 1992, e dá outras providências."

Peço à assessoria técnica que esclareça o objeto desta matéria e também que nas próximas vezes fizesse constar nas ementas o objeto a que se referem os projetos.

**O SR. SECRETÁRIO** – "Art. 1º Fica acrescido item 3.9.5 a Seção 3.9 do Capítulo 3 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de julho de 1992, com a seguinte redação:

3.9.5 A expedição de Certificado de Conclusão para Edificações Novas dependerá da apresentação de peças gráficas e descritivas de instalações que permitam a perfeita compreensão do Projeto. (NR)".

Art. 2º As disposições desta Lei ficam excluídas do previsto no caput do art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário."

**O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo)** – Como fiquei sem entender do que se trata, a audiência pública deste projeto fica suspensa e peço que figure na próxima audiência pública.

Passemos ao item seguinte, PL 764/2013, do Vereador Coronel Telhada.

"Altera o art. 3º e o § 1º do artigo 8º, insere o inciso IV alínea 'a' e o § 3º no artigo 8º, insere o artigo 8º A, todos da Lei 11.501, de 11 de abril de 1994, com redação dada pela Lei 11.986, de 16 de janeiro de 1996, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que geram poluição sonora, e impõe penalidades, no âmbito da Cidade de São Paulo, e dá outras providências."

Certamente, esta matéria refere-se a projeto de lei que altera alguns itens com o objetivo de aperfeiçoar e modernizar o controle de barulhos na Cidade. Alguém inscrito? (Pausa) Não havendo, considero concluída a audiência pública do presente projeto.

Bem vindo, nobre Vereador David Soares a esta Comissão.

Item 19, PL 29/2014, do Vereador Toninho Paiva. "Dispõe sobre a remoção de árvores localizadas nos logradouros públicos municipais que por doença ou outro motivo relevante possam vir a ameaçar a integridade física de pessoas ou causar dano ao patrimônio público ou privado, e dá outras providências."

Projeto, aliás, bastante oportuno. Alguém inscrito? (Pausa) Não há. Eu falarei. Eu diria que São Paulo precisa, efetivamente, de um projeto que agilize a remoção de espécies arbóreas. Tanto o Vereador Nabil Bonduki como o Vereador Police sabem bem que a questão das árvores em São Paulo é complexa, uma vez que provavelmente 50% das quedas de energia elétrica da Cidade são decorrentes das árvores sob a fiação. Quando venta ou chove, essas árvores chacoalham os fios, desligando a fiação elétrica. Fora isso, há um complexo arbóreo bastante grande em regiões tombadas da Cidade – principalmente região da Lapa, Alto de Pinheiros e Jardins, que abriga grande quantidade de colônias de cupins – onde essas árvores, comprometidas, são vulneráveis a quedas quando há chuvas. Assim, temos acidentes que muitas vezes podem ser fatais. Então, é oportuno este projeto de lei do Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre remoção de árvores localizadas em logradouros públicos.

Pergunto se há ainda alguém que queira falar. (Pausa) Não havendo, dou por concluída esta audiência pública.

Item 20, PL 41/2014, do Vereador Laércio Benko. "Dispõe sobre a criação de um banco de sementes que salvguarde os recursos genéticos vegetais em nível municipal de espécies ameaçadas, e dá outras providências."

Alguém inscrito? (Pausa) Não havendo, concluída esta audiência pública. projeto aprovado.

Voltemos à audiência pública do PL 739/2013, do Vereador Claudinho de Souza, se conseguirmos entendê-lo. O Relator é o Vereador Nelo Rodolfo e o tema é Código de Obras.

"Justificativa. (...) O projeto estabelece como requisito para a expedição do Certificado de Conclusão para Edificações Novas a apresentação das peças gráficas e descritivas referentes às instalações realizadas na Edificação.

Desta forma, há que se ressaltar que são de extrema importância ter de forma clara todas as peças gráfica e descritiva das instalações de Edificações, pois em caso de reforma é necessário saber com certeza os locais em que foram instalados canos de água, de gás canalizado e fiação elétrica."

Agora, me parece bastante claro. (Pausa) Não havendo nenhum inscrito, declaro realizada a audiência pública do projeto.

Esse é o último item de nossa reunião. Agradeço a presença de todos, em especial a da professora Nádia Somekh e a dos Vereadores José Police Neto e Nabil Bonduki; e a todos os que estão assistindo a esta reunião pela TV Câmara São Paulo e aos presentes no auditório.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a presente reunião.

Segue ☒ Juntado ☒, nesta data documento(s)  
e papel de informação rubricado ☒ sob folha(s)  
nº 39/41 Em 24.09.14

Aparecido Ferreira  
RF. 101.073- SGP-12

**SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR**  
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

**PRESIDENTE: ANDREA MATARAZZO**

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 10/09/2014

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

**O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo)** – Bom dia a todos. Na qualidade de Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, declaro abertos os trabalhos da 24ª Audiência Pública do ano de 2014. Essa audiência vem sendo publicada no Diário Oficial da Cidade, diariamente, desde o dia 8 de setembro de 2014. Informo que a reunião está sendo transmitida pela internet, no portal da Câmara – [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br), links TV Câmara, Auditórios On-Line.

Passemos ao item 1º da pauta. PL 863/13, do Executivo. Para os que não entenderam do que se trata esse projeto, temos aqui uma explicação, que o intuito é facilitar a implantação dos equipamentos públicos dos vários setores da administração por meios de parâmetros específicos, especialmente no que diz respeito adequação dos parâmetros de incomodidade e das condições de instalação conforme sub categorias de uso e grupos de atividades selecionadas. Eliminação das limitações impostas pela largura das vias e adoção da lógica de universalização de sua implantação no território da cidade, principalmente equipamentos de saúde, assistência social e educação.

Esse projeto de lei, já teve suas audiências públicas realizadas, sendo essa a terceira.

Item seguinte: PL 902/13, de autoria do Vereador Jair Tatto. Em discussão. Não há oradores inscritos. A votos. Os Vereadores favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Audiência realizada.

Item seguinte: PL 68/14, de autoria do Vereador Natalini. Em discussão. Não há oradores inscritos. A votos. Os Vereadores favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Audiência realizada.

Item seguinte: PL 40/11, de autoria do Vereador Francisco Chagas. Em discussão. Não há oradores inscritos. A votos. Os Vereadores favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Audiência realizada.

Item seguinte: PL 483/12, Executivo, do ex-prefeito Gilberto Kassab. Esse projeto foi elaborado com base, em propostas apresentadas por um grupo de trabalho constituído com o objetivo de efetuar avaliação do método de cálculo das multas instituídas pela Lei 10032, de 85, que foi alterada depois, cuja arrecadação constitui receita destinada ao fundo de proteção do patrimônio cultural e ambiental paulistano.

Em discussão. Não há oradores inscritos. A votos. Os Vereadores favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Audiência realizada.

Item seguinte: PL 171/13, de autoria do Vereador Alfredinho. Em discussão. Não há oradores inscritos. A votos. Os Vereadores favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Audiência realizada.

Item seguinte: PL 496/13, de autoria do Vereador Laércio Benko. Em discussão. Não há oradores inscritos. A votos. Os Vereadores favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Audiência realizada.

Item seguinte: PL 865/13, de autoria do Vereador Calvo. De acordo com o autor, o projeto tem como objetivo, determinar que a Sabesp efetue a inscrição dos dados pessoais, dos consumidores de seus serviços no fornecimento de água e esgoto de forma personalizada emitindo a fatura com nome do consumidor cadastrado.

Em discussão. Não há oradores inscritos. A votos. Os Vereadores favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Audiência realizada.

Item seguinte: PL 885/13, de autoria do Vereador Natalini. Em discussão. Não há oradores inscritos. A votos. Os Vereadores favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Audiência realizada.

Item seguinte: PL 901/13, de autoria do Vereador Jair Tatto. Em discussão. De acordo com o autor, o inciso que a propositura pretende alterar, vedou a operação, ou acesso de embarcações e equipamentos voltados ao esporte ou entretenimento aquático ao espelho d'água, daí à necessidade de sua exclusão para restituir à possibilidade de embarque e desembarque na referida rampa de acesso.

Não há oradores inscritos. A votos. Os Vereadores favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Audiência realizada.

Item seguinte: PL 44/14, de autoria do Vereador Laércio Benko. Em discussão. Não há

oradores inscritos. A votos. Os Vereadores favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Audiência realizada.

Item seguinte: PL 86/14, de autoria do Vereador Natalini. Esse projeto estabelece que as motocicletas próprias ou arrendadas pelo serviço público da administração direta ou indireta deverão ser flex, híbridos ou elétricos.

Em discussão. Não há oradores inscritos. A votos. Os Vereadores favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Audiência realizada.

Item seguinte: PL 133/14, de autoria dos Vereadores: Arselino Tatto, Jair Tatto, Vavá, Reis, Juliana Cardoso, Alfredinho, Senival Moura, Donato, Paulo Fiorilo, Nabil Bonduki e José Américo. Obriga o Poder Executivo a informar quais obras públicas foram realizadas com recursos provenientes de emendas orçamentárias pelos parlamentares. Estabelece que devem constar da placa informativa, da obra pública a informação de que a obra está sendo realizada com recursos de emenda orçamentária parlamentar e a indicação do número dessa emenda parlamentar.

Em discussão. Não há oradores inscritos. A votos. Os Vereadores favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Audiência realizada.

Item seguinte: PL 208/14, de autoria do Executivo. Em discussão. Não há oradores inscritos. A votos. Os Vereadores favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Audiência realizada.

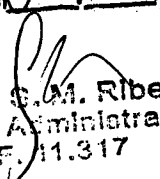
Item seguinte: PLO 03/13, de autoria do Vereador Mario Covas Neto. Esse projeto de emenda a Lei Orgânica, em questão, visa a impossibilitar a alteração, ou seja, proíbe a alteração de denominação e vias e logradouros públicos bem como de Próprios Municipais que já tenham sido denominados Boa iniciativa.

Em discussão. Não há oradores inscritos. A votos. Os Vereadores favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Audiência realizada.

Não havendo mais nada a tratar de interesse da audiência, estão encerrados nossos trabalhos.

Segue 11 juntado 5 nesta data documento(s)  
e papel de informação rubricado sob folha  
n° 42 e 43

Em 08/01/14

  
Gabriel S. M. Ribeiro  
Técnico Administrativo  
RF. 11.317



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PAULO**

16 - PAR  
16- 01281/2014

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,  
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE EMENDA À  
LEI ORGÂNICA Nº 003/13**

Trata-se do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 003/13, de autoria do nobre Vereador Mário Covas Neto, que *revoga o inciso XVII e altera o inciso XXI do art. 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.*

De acordo com o autor, a iniciativa visa "atender o anseio da população paulistana no que se refere à manutenção dos nomes das vias, logradouros públicos e próprios, já existentes, evitando-se, assim, uma alteração desordenada destas denominações".

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa pronunciou-se pela legalidade da propositura, por meio do Parecer nº 973/2013, com elaboração de substitutivo.

O art. 13 da Lei Orgânica do Município trata das matérias sobre as quais cabe à Câmara Municipal dispor, com sanção do Prefeito, entre elas o que estabelece o seu inciso XVII, isto é, "autorizar, nos termos da lei, a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos".

Como consequência, a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, bem como de próprios municipais, é admitida pelo art. 5º da Lei nº 14.454/2007, em vigor, nos casos em que:

- I – constituam denominações homônimas;
- II – não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação;
- III – quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno".

Em resposta à consulta realizada pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, o Executivo manifestou-se contrariamente ao Projeto de Lei, por meio da Secretaria Municipal de Licenciamento, alertando para o fato de que a alteração de denominação de logradouros prevista pela lei anteriormente referida é perfeitamente viável e aplicável, dentro dos critérios por ela estabelecidos, e considerando que a aprovação da propositura "deixará uma lacuna ao não prever em seu bojo, os casos em que efetivamente existe necessidade de alterar a denominação de logradouros".

De fato, a simples revogação do inciso XVII do art. 13 da Lei Orgânica do Município anularia a prerrogativa do Legislativo de autorizar a alteração de denominação de



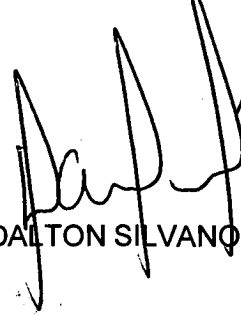
CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO  
E ORÇAMENTO  
17-01308/2014

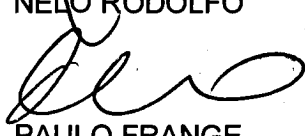
**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,  
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE EMENDA À  
LEI ORGÂNICA Nº 003/13**

próprios, vias e logradouros públicos. Dessa forma, em que pesem os propósitos meritórios contidos na iniciativa, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se de maneira **contrária** à sua aprovação.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 08/10/14

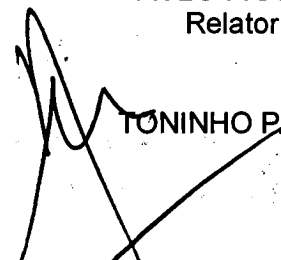
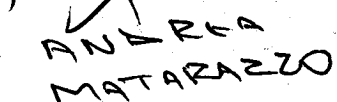
  
DALTON SILVANO

ANDREA MATARAZZO  
Presidente  
*Contrário*

  
NELE RODOLFO  
  
PAULO FRANGE  
Relator

JOSÉ POLICE NETO

  
NABIL BONDUKI

  
TONINHO PAIVA  
  
ANDREA  
MATARAZZO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 09, 10, 14

Pág. 133 Col. 4

Conferido

Gabriel S. M. Ribeiro  
Técnico Administrativo

RF 11317  
**SEM EFEITO**

Aparecida Ferreira  
Assistente Parlamentar  
RF 101.075

A Comissão de EDUC

Em 11/11/14

Gabriel S. M. Ribeiro  
RF 11317

A Comissão de EDUC

Em 11/11/14

Gabriel S. M. Ribeiro  
RF 11317

**RECEBIDO**  
Comissão de Educação, Cultura e Esportes  
Em 14/12/14 às 15h  
R. 11336

João Carlos Dias Chaves  
Técnico Administrativo  
RF 11336

Ao Vereador/A Vereadora

Torinho Vernali

Para relatar.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 14/11/2014

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 2º artigo 63 do RI.

Segue 11 juntado 5, nesta data  
Documento 5 e papel de informação  
Rubricado h sob folha 5 nº 1126  
Em 16/12/14

João Carlos Dias Chaves  
Técnico Administrativo  
RF 11336

PAR

1685/2014

**PARECER Nº 1685/2014 A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES  
SOBRE O PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 003/2013.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Mário Covas Neto, dispõe sobre a revogação do inciso XVII e altera o inciso XXI do art. 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de **legalidade com substitutivo**.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente emitiu parecer **contrário**.

O PLO tem por objetivo eliminar a possibilidade de alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos já existentes.

Segundo o Parecer Nº1281/2014 da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, o art. 13 da Lei Orgânica do Município trata das matérias sobre as quais cabe à Câmara Municipal dispor, com sanção do Prefeito, entre elas o que estabelece o seu inciso XVII, isto é, "autorizar, nos termos da lei, a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos". Como consequência, a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, bem como de próprios municipais, é admitida pelo art. 5º da Lei nº 14.454/2007, em vigor, nos casos em que:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno".

Em resposta à consulta realizada pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, o Executivo manifestou-se contrariamente ao Projeto de Lei, por meio da Secretaria Municipal de Licenciamento, alertando para o fato de que a alteração de denominação de logradouros prevista pela lei anteriormente referida é perfeitamente viável e aplicável, dentro dos critérios por ela estabelecidos, e considerando que a aprovação da propositura "deixará uma lacuna ao não prever em seu bojo, os casos em que efetivamente existe necessidade de alterar a denominação de logradouros".

De fato, a simples revogação do inciso XVII do art. 13 da Lei Orgânica do Município anularia a prerrogativa do Legislativo de autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Observa-se que a Comissão de Educação Cultura e Esporte aprovou o Parecer nº 1405/2014, em 29/10/2014, que analisa o mérito do Projeto de Lei nº 219/2013, cuja propositura objetiva impedir que indivíduos que contribuíram com o regime militar no período de 1964 a 1985 sejam homenageados com a atribuição de seus nomes a vias ou logradouros públicos, bem como permitir que a alteração de denominação de vias e logradouros públicos que homenageiem agentes públicos que tenham contribuído para a instalação e manutenção da ditadura imposta pelos militares, o que constitui um legado incompatível com os preceitos de um Estado democrático. Desta forma o projeto em questão se constitui como um mecanismo de reparação simbólica aos períodos autoritários, contribuindo para construir uma cidade que não homenageia

nem tolera violências. Sendo assim, a aprovação do PLO 03/2013 impediria o PL 219/2013 de prosperar.

Dessa forma, a Comissão de Educação, Cultura e Esporte manifesta-se de maneira **contrária** à sua aprovação.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em

10/12/14.

REIS  
Presidente

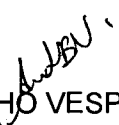
CLAUDINHO DE SOUZA

  
EDIR SALES

  
ELISEU GABRIEL

  
JEAN MADEIRA

OTA

  
TONINHO VESPOLI- relator

Publicado no <sup>P</sup> DIÁRIO OFICIAL  
 de 12 / 12 / 14  
 página 117 coluna 4  
 Conferido:

José Carlos das Chaves  
 Técnico Administrativo  
 RF 11338

A SGP-21

Para as providências.

~~José Carlos das Chaves  
 Técnico Administrativo  
 RF 11338~~  
 7/12/14

Segue(m) juntado(s), nesta  
 data, documento(s) rubricado(s)  
 sob nº(s) 46 a e  
 folha de informação sob  
 nº 028017

Rodrigo A. Tomaz  
 Técnico Administrativo  
 RF 11401



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

do processo nº **04-0003** de **2013**.

Papel para informação, rubricado como folha nº 46

**02/01/2017** (a) .....

Rodrigo Abílio Tomaz  
RF 11.401

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em  
face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017

Rodrigo Abílio Tomaz  
RF 11.401  
Técnico Administrativo  
SGP.2

118602

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO  
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com

(46)

fls

Arquivado em

12/01/2017

René G Barreto

O Func.º

RF 11.000